



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819983 - SP (2024/0449972-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MURILO REGIS RAYOL DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ROGERIO ABRAHIM RAYOL DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM005901
HELOISE BASTOS MARTINHO - AM012609
AGRAVADO : DENESZCZUK ANTONIO E AMARAL SOCIEDADE DE
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO - SP157772

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, manejado em cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios, envolvendo adjudicação de imóvel, reconhecimento de fraude à execução e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Discute-se se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada; (ii) a declaração de fraude à execução depende de prévia análise criminal e da comprovação de insolvência e má-fé do adquirente; (iii) a adjudicação poderia ser autorizada com base em avaliação considerada prejudicada, sem contraditório; (iv) a multa por ato atentatório à dignidade da justiça pode ser aplicada ao espólio após o falecimento do executado; (v) houve violação ao procedimento legal de expropriação; e (vi) se foram contrariados os dispositivos legais invocados pelo recorrente.

3. O acórdão recorrido apreciou de forma suficiente as questões relevantes, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional. A avaliação do imóvel não foi anulada, apenas postergada, e a impugnação apresentada não atendeu aos requisitos legais.

4. A fraude à execução pode ser declarada independentemente de prévia análise criminal, pois as esferas cível e penal são autônomas (art. 935 do CC). A má-fé do adquirente foi evidenciada pelo vínculo familiar, ausência de justificativa para a doação e sua participação processual espontânea, aplicando-se a Súmula 375 do STJ.
5. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça tem natureza patrimonial e é transmissível ao espólio, não se tratando de sanção personalíssima, conforme precedentes desta Corte.
6. A adjudicação observou o devido processo legal, garantindo contraditório e ampla defesa. Alegações de excesso de penhora ou divergência na avaliação demandariam reexame probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819983 - SP (2024/0449972-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MURILO REGIS RAYOL DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : ROGERIO ABRAHIM RAYOL DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM005901
HELOISE BASTOS MARTINHO - AM012609
AGRAVADO : DENESZCZUK ANTONIO E AMARAL SOCIEDADE DE
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO - SP157772

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, manejado em cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios, envolvendo adjudicação de imóvel, reconhecimento de fraude à execução e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Discute-se se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada; (ii) a declaração de fraude à execução depende de prévia análise criminal e da comprovação de insolvência e má-fé do adquirente; (iii) a adjudicação poderia ser autorizada com base em avaliação considerada prejudicada, sem contraditório; (iv) a multa por ato atentatório à dignidade da justiça pode ser aplicada ao espólio após o falecimento do executado; (v) houve violação ao procedimento legal de expropriação; e (vi) se foram contrariados os dispositivos legais invocados pelo recorrente.

3. O acórdão recorrido apreciou de forma suficiente as questões relevantes, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional. A avaliação do imóvel não foi anulada, apenas postergada, e a impugnação apresentada não atendeu aos requisitos legais.

4. A fraude à execução pode ser declarada independentemente de prévia análise criminal, pois as esferas cível e penal são autônomas (art. 935 do CC). A má-fé do adquirente foi evidenciada pelo vínculo familiar, ausência de justificativa para a doação e sua participação processual espontânea, aplicando-se a Súmula 375 do STJ.
5. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça tem natureza patrimonial e é transmissível ao espólio, não se tratando de sanção personalíssima, conforme precedentes desta Corte.
6. A adjudicação observou o devido processo legal, garantindo contraditório e ampla defesa. Alegações de excesso de penhora ou divergência na avaliação demandariam reexame probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE MURILO REGIS RAYOL DOS SANTOS (ESPÓLIO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Mário Daccache, assim ementado:

Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios – Agravo de instrumento interposto contra duas decisões – Primeira decisão que determinou a expedição de auto de adjudicação – Alegação de que a adjudicação se deu com base em avaliação tornada sem efeito – Improcedência – Avaliação não foi tornada sem efeito – Segunda decisão agravada que reconhece a fraude à execução do imóvel denominado “Fazenda Rayol” (matrícula nº 1.520) – Imóvel doado pelos proprietários (o executado e uma empresa denominada “Agropecuária Rayol Ltda.”) a Rogério Abrahim Rayol dos Santos – Fraude à execução – Caracterização – Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça – Má-fé do adquirente provada – Consilium fraudis evidenciado – Intimação pessoal do adquirente – Desnecessidade – Adquirente que compareceu espontaneamente ao processo, juntando procuração e dando-se, conseqüentemente, por intimado – Providência determinada pelo artigo 792, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que se tem por cumprida – Consequências penais da fraude à execução que não interferem no reconhecimento da fraude à execução – Independência das esferas cível e penal – Artigo 935, do Código Civil – Desnecessidade de a pessoa jurídica compor a lide, na qualidade de terceira – Ao doar o bem, manifesta incontestável desinteresse no imóvel – Único atingido pelo reconhecimento da fraude à execução é Rogério, que compareceu espontaneamente nos autos – Em contratos gratuitos, como a doação, não responde o doador pela evicção – Artigo 552, do Código Civil – Doutrina – Decisão mantida – Agravo improvido. (e-STJ, fls. 2)

Nas razões do agravo, ESPÓLIO DE MURILO REGIS RAYOL DOS SANTOS (ESPÓLIO) apontou: **(1)** que a decisão da Presidência inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de necessidade de reexame de provas, incidência da Súmula 7/STJ, o que seria indevido, pois o recurso especial não busca revolver matéria fático-probatória, mas sim revalorar provas já constantes dos autos, o que seria permitido; **(2)** que a decisão agravada também apontou ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 283/STF, mas o agravante sustenta que todas as teses relevantes foram devidamente enfrentadas e impugnadas nas razões recursais; **(3)** que não haveria deficiência lógica, de conteúdo normativo ou de correlação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 284/STF; **(4)** que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o prequestionamento, e que a decisão agravada incorreu em error in iudicando ao inadmiti-lo; **(5)** que o agravo em recurso especial deve ser provido para destrancar o recurso especial e permitir seu exame de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Houve apresentação de contraminuta por DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (DENESZCZUK), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade, sob os mesmos fundamentos da decisão agravada, e reiterando a incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF, além de alegar ausência de impugnação específica e tentativa de reexame de matéria fática .

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar, conforme análise de mérito a seguir.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ESPÓLIO apontou: **(1)** violação aos artigos 1.022, incisos I, II e III, e 489, §1º, I e IV, do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido não teria enfrentado todos os pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração, especialmente quanto à alegada nulidade da avaliação do imóvel e à ausência de fundamentação adequada sobre a adjudicação e a fraude à execução; **(2)** violação ao artigo 313, V, “a” e “b”, do CPC/2015, por entender que a declaração de fraude à execução deveria estar condicionada à prévia análise da matéria na esfera penal, sendo a ação penal prejudicial à ação cível, e que, diante da extinção da punibilidade, não poderia subsistir a discussão cível; **(3)** violação ao artigo 792, IV, e 795, §1º, do CPC/2015, por ausência de demonstração de insolvência do devedor e de má-fé do terceiro adquirente, além de alegar que o imóvel objeto da doação não integrava o patrimônio do executado, sendo necessária a instauração de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir bens da

pessoa jurídica; **(4)** violação ao artigo 373, caput, incisos I e II, e §2º, do CPC/2015, e à Súmula 375/STJ, por entender que o ônus da prova da má-fé do adquirente caberia ao exequente, não podendo ser presumida, e que o acórdão recorrido teria invertido indevidamente o ônus probatório; **(5)** violação ao artigo 774, parágrafo único, do CPC /2015, ao manter a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ao espólio, mesmo após o falecimento do executado, alegando o caráter personalíssimo da penalidade; **(6)** violação aos artigos 838, 841, 870, 873, 876, caput e §1º, e 877 do CPC/2015, ao argumento de que a adjudicação do imóvel foi autorizada com base em avaliação já julgada prejudicada, sem observância do contraditório e da ampla defesa, e sem a devida intimação do executado para manifestação específica sobre o laudo, o que violaria o procedimento legal para expropriação de bens.

Houve apresentação de contrarrazões por DASA – DENESZCZUK ANTONIO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS (DENESZCZUK), defendendo a manutenção do acórdão recorrido, a inexistência de violação aos dispositivos legais apontados, a regularidade do procedimento de adjudicação, a caracterização da fraude à execução com base na Súmula 375/STJ e a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, além de alegar que todas as questões foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem .

Contextualização Fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios, em que, após tentativas frustradas de penhora de bens da empresa executada, houve desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução ao patrimônio do ex-sócio Murilo Rayol. Com o falecimento deste, o espólio foi habilitado nos autos.

O ESPÓLIO impugnou a avaliação do imóvel penhorado, alegando vícios e valor irrisório, e o juízo de origem julgou prejudicada a avaliação, mas posteriormente autorizou a adjudicação do imóvel pelo valor do laudo impugnado. Paralelamente, outro imóvel (“Fazenda Rayol”) foi doado por Murilo Rayol e Agropecuária Rayol Ltda. ao filho Rogério Rayol durante a execução, e o juízo reconheceu fraude à execução, tornando a doação ineficaz em relação ao exequente e aplicando multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Foram suscitadas diversas nulidades processuais, ausência de fundamentação adequada nas decisões, necessidade de suspensão do processo até o julgamento criminal da suposta fraude, inexistência de fraude à execução diante da ausência de insolvência e de má-fé, nulidade da adjudicação do imóvel e impossibilidade de aplicação de multa ao espólio. O Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau, e rejeitou os embargos de declaração opostos. Daí a interposição do presente recurso especial.

Objetivo Recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido; (ii) a declaração de fraude à execução depende de prévia análise da matéria na esfera penal e da demonstração de insolvência e má-fé do adquirente; (iii) a adjudicação do imóvel poderia ser autorizada com base em avaliação julgada prejudicada, sem observância do contraditório; (iv) é cabível a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ao espólio após o falecimento do executado; (v) houve violação ao procedimento legal para expropriação de bens previsto no Código de Processo Civil.

(1) violação aos artigos 1.022, incisos I, II e III, e 489, §1º, I e IV, do CPC /2015.

A alegação de violação dos artigos de lei supra não procede. O acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes, inclusive a alegação de nulidade da avaliação do imóvel, esclarecendo que a avaliação não foi anulada, mas apenas postergada, e que a impugnação apresentada foi rejeitada com base na ausência de requisitos legais. T

Também houve análise detalhada sobre a adjudicação e a fraude à execução, com exposição dos fundamentos jurídicos e fáticos adotados, inclusive quanto à configuração da fraude, à má-fé do adquirente e à regularidade do procedimento.

Portanto, não houve omissão ou ausência de fundamentação, pois todas as matérias foram apreciadas, ainda que contrariamente ao interesse da parte. Assim, não se verifica negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação a justificar o acolhimento da alegação recursal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ/FINANCEIRA. 1. Não há falar em ofensa ao art . 1022 do CPC/2015, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas no acórdão ora embargado, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária aos interesses da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. Os argumentos apresentados em momento posterior ao julgamento do agravo interno não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa. Precedentes . 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1994352 MG 2022/0089866-3, Relator.: Ministro

(2) violação ao artigo 313, V, “a” e “b”, do CPC/2015

Afasto a alegação de violação ao artigo 313, V, “a” e “b”, do CPC/2015, pois o acórdão do agravo de instrumento deixa claro que a discussão sobre fraude à execução não depende de prévia análise criminal ou de suspensão do processo cível até eventual julgamento penal. O acórdão expressamente fundamentou que as esferas cível e penal são independentes, conforme o artigo 935 do Código Civil, e que o reconhecimento da fraude à execução e suas consequências civis não estão condicionados à existência ou ao resultado de ação penal sobre o mesmo fato.

O Tribunal de Justiça de São Paulo analisou a configuração da fraude à execução com base nos elementos constantes dos autos, aplicando a legislação processual civil e a Súmula 375/STJ, sem qualquer necessidade de aguardar decisão criminal. A decisão de inadmissibilidade reforçou esse entendimento, destacando que todas as questões foram apreciadas e que a simples extinção da punibilidade na esfera penal não impede a análise e o reconhecimento da fraude à execução no âmbito cível. Assim, não há que se falar em violação ao artigo 313, V, do CPC/2015, pois inexistente prejudicialidade obrigatória entre as esferas penal e cível para o deslinde da controvérsia.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. 1. A suspensão do processo por prejudicialidade externa não é obrigatória, cabendo ao juízo local avaliar a viabilidade da paralisação de acordo com as circunstâncias específicas, sendo inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ. 2. Oportunizada a instrução probatória, a não realização da prova oral em razão da não apresentação do rol de testemunhas não configura cerceamento de defesa. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1913900 RJ 2020/0345293-6, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2024).

(3) violação ao artigo 792, IV, e 795, §1º, do CPC/2015.

Afasto a alegação de violação ao artigo 792, IV, e 795, §1º, do CPC/2015, o acórdão analisou detalhadamente a configuração da fraude à execução, reconhecendo que a doação do imóvel ocorreu quando já havia execução capaz de

levar o devedor à insolvência, e que não houve demonstração de que a alienação não teria esse efeito. O Tribunal também fundamentou que a má-fé do adquirente ficou evidenciada pelo contexto dos autos, pelo vínculo familiar e pela ausência de justificativa plausível para a doação de bem de valor significativo, além da atuação espontânea do adquirente no processo.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DOAÇÃO DE DEVEDOR INSOLVENTE EM FAVOR DO PRÓPRIO FILHO . FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. 1. Considera-se em fraude de execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência. 2 . A jurisprudência do STJ reconhece a importante proteção aos terceiros que adquirem de boa fé bem imóvel sem saber de ação executiva movida em face do alienante em estado de insolvência. 3. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o doador procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a doação gratuita de seus bens para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução já em curso. 4 . Modificar o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que a doação se efetivou de forma irregular, por meio de prática de ato de alienação em fraude à execução, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1600111 SP 2016/0118666-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/09/2016 , T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2016).

Quanto à alegação de que o imóvel não integrava o patrimônio do executado e de que seria necessária a instauração de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, o acórdão foi claro ao afirmar que a doação foi realizada tanto pela pessoa física quanto pela pessoa jurídica, e que, após a doação, o único atingido pela ineficácia do ato seria o donatário, que compareceu espontaneamente aos autos. O Tribunal afastou a necessidade de participação da pessoa jurídica na lide e rejeitou a tese de desconconsideração inversa, pois não se tratava de responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívida da pessoa física.

(4) violação ao artigo 373, caput, incisos I e II, e §2º, do CPC/2015, e à Súmula 375/STJ.

A alegação de violação ao artigo 373, caput, incisos I e II, e §2º, do CPC /2015, e à Súmula 375/STJ, também não se sustenta diante do que consta nos documentos do processo. O acórdão do agravo de instrumento analisou detalhadamente a configuração da fraude à execução, destacando que a doação do imóvel ocorreu quando já havia execução capaz de levar o devedor à insolvência, e que não houve justificativa plausível para a transferência de bem de valor significativo. O voto do relator deixou claro que, diante do contexto fático, da ausência de

justificativa do adquirente e do vínculo familiar, ficou evidenciado o consilium fraudis, sendo legítima a conclusão pela má-fé do adquirente.

Além disso, o acórdão expressamente aplicou a Súmula 375/STJ, reconhecendo que, na hipótese, a má-fé do adquirente estava caracterizada pelas circunstâncias do caso, não havendo inversão indevida do ônus da prova, mas sim valoração dos elementos constantes dos autos. O Tribunal de origem analisou as provas e fundamentou adequadamente a presunção de má-fé, não se tratando de simples presunção abstrata, mas de conclusão extraída do conjunto probatório. Assim, não há que se falar em violação ao ônus da prova ou à Súmula 375/STJ, pois a decisão foi devidamente fundamentada e amparada nos elementos dos autos.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO . AFASTAMENTO. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 83/STJ. CONLUÍO FRAUDULENTO NÃO VERIFICADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ e Tema Repetitivo nº 243/STJ). 2 . O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula nº 83/STJ). 3. Não cabe recurso especial quando a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demanda o reexame de fatos e provas, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4 . Na hipótese, afastar a boa-fé reconhecida no acórdão recorrido e consignar que houve fraude à execução na espécie, demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2368564 SP 2023/0160263-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2024).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO . ALIENAÇÃO DE BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO 1 . De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".2. Nos

termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel . p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014).3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).4 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2283051 SP 2023/0017005-5, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2023).

(5) violação ao artigo 774, parágrafo único, do CPC.

Sustenta o agravante que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça não poderia subsistir em face do espólio, por se tratar de penalidade de caráter personalíssimo. A alegação, contudo, não procede.

Com efeito, a multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça não ostenta natureza penal, de caráter personalíssimo, mas, sim, de sanção processual de índole patrimonial, cujo objetivo é assegurar a efetividade da execução e reprimir condutas que comprometam a dignidade da atividade jurisdicional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que penalidades processuais dessa natureza, a exemplo das astreintes previstas no art. 537 do CPC, são dotadas de caráter coercitivo e patrimonial, projetando-se sobre o acervo hereditário e transmitindo-se aos sucessores.

A orientação foi recentemente reafirmada pela Quarta Turma no julgamento do REsp 2.123.791/SP, ocasião em que se assentou a transmissibilidade das astreintes fixadas após o falecimento da parte, justamente por não se tratar de sanção personalíssima:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda qu e seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem" (REsp n . 1.722.666/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/6/2018). 2 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp:

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAÇÃO . FORNECIMENTO. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . DESCUMPRIMENTO. AUTOR. FALECIMENTO. MULTA COMINATÓRIA . SUBSISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) . 2. Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de assistência à saúde visando ao fornecimento de medicação para tratamento de doença grave (Hepatite Tipo C). 3. Falecimento do autor durante o período de desobediência à ordem judicial, antes mesmo que ele pudesse fazer uso da medicação pretendida . 4. Hipótese excepcional em que se justifica a manutenção da multa cominatória, presente a circunstância de ter havido o descumprimento da ordem judicial antecipatória. 5. Em um sistema constitucional que consagra o direito à vida como garantia fundamental e inclui o direito à saúde na categoria dos direitos sociais, não é razoável permitir que a parte, analisando apenas os aspectos financeiros da lide, opte por deixar de cumprir decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicação de alto custo . 6. Manutenção das astreintes com o propósito de evitar o estímulo a eventuais ponderações desprovidas de um verdadeiro espírito de humanidade, notadamente nas concessões de provimentos liminares a pacientes portadores de doenças graves em estágio avançado e em estado terminal, na certeza de que, sobrevivendo a morte do paciente, nada mais se poderia exigir a título de multa cominatória. 7. Por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem . 8. Impossibilidade de análise das alegações apresentadas a título de justa causa para o descumprimento da obrigação de fazer, porque demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ. 9. Recurso especial não provido . (STJ - REsp: 1722666 RJ 2017/0263163-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2018)

Dessa forma, não se verifica a alegada ofensa ao art. 774, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que a penalidade imposta incide sobre o patrimônio do

executado, e não sobre sua esfera pessoal. Sendo de natureza patrimonial, a multa é exigível também do espólio, que responde pelas obrigações do de cujus nos limites da herança.

Portanto, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo, inclusive, a aplicação da Súmula 83/STJ.

(6) violação aos artigos 838, 841, 870, 873, 876, caput e §1º, e 877 do CPC.

Não há falar em violação aos artigos 838, 841, 870, 873, 876, caput e §1º, e 877 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, o acórdão recorrido observou as regras pertinentes à constrição judicial e à expropriação do bem penhorado. A penhora foi regularmente determinada, com ciência da parte executada, sendo oportunizado prazo para impugnação, em consonância com o art. 841 do CPC. Eventuais irregularidades formais, como ausência de termo específico ou nomeação inicial de depositário, foram sanadas no curso do processo, não havendo nulidade a ser reconhecida (art. 838 do CPC).

Quanto à avaliação do bem, o Tribunal de origem destacou que o laudo pericial foi regularmente elaborado e que a insurgência da parte não atendeu aos requisitos do art. 873 do CPC, o qual condiciona nova avaliação à demonstração de erro, dolo ou fundada dúvida quanto ao valor atribuído. A mera discordância quanto ao preço não autoriza a renovação da perícia.

Do mesmo modo, o processamento da adjudicação e da alienação judicial atendeu aos dispositivos dos arts. 876 e 877 do CPC, que não exigem a repetição de atos já regularmente praticados, mas apenas a observância da forma e da ordem legal para satisfação do crédito exequendo.

Também não há falar em afronta ao art. 870, já que a avaliação foi realizada com base em critérios técnicos, não se tratando de hipótese de substituição obrigatória.

Assim, o Tribunal de origem decidiu em estrita consonância com a legislação processual, inexistindo ofensa aos dispositivos indicados pelo recorrente. Eventuais alegações de excesso de penhora ou discordância com a avaliação do bem demandariam reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

A alegação de violação dos artigos de lei supra não procede. O acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes, inclusive a alegação de nulidade da avaliação do imóvel, esclarecendo que a avaliação não foi anulada, mas apenas postergada, e que a impugnação apresentada foi rejeitada com base na ausência de requisitos legais. T

Também houve análise detalhada sobre a adjudicação e a fraude à execução, com exposição dos fundamentos jurídicos e fáticos adotados, inclusive quanto à configuração da fraude, à má-fé do adquirente e à regularidade do procedimento.

Portanto, não houve omissão ou ausência de fundamentação, pois todas as matérias foram apreciadas, ainda que contrariamente ao interesse da parte. Assim, não se verifica negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação a justificar o acolhimento da alegação recursal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ/FINANCEIRA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas no acórdão ora embargado, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária aos interesses da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. Os argumentos apresentados em momento posterior ao julgamento do agravo interno não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1994352 MG 2022/0089866-3, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2024).

(2) violação ao artigo 313, V, “a” e “b”, do CPC/2015

Afasto a alegação de violação ao artigo 313, V, “a” e “b”, do CPC/2015, pois o acórdão do agravo de instrumento deixa claro que a discussão sobre fraude à execução não depende de prévia análise criminal ou de suspensão do processo cível até eventual julgamento penal. O acórdão expressamente fundamentou que as esferas cível e penal são independentes, conforme o artigo 935 do Código Civil, e que o

reconhecimento da fraude à execução e suas consequências civis não estão condicionados à existência ou ao resultado de ação penal sobre o mesmo fato.

O Tribunal de Justiça de São Paulo analisou a configuração da fraude à execução com base nos elementos constantes dos autos, aplicando a legislação processual civil e a Súmula 375/STJ, sem qualquer necessidade de aguardar decisão criminal. A decisão de inadmissibilidade reforçou esse entendimento, destacando que todas as questões foram apreciadas e que a simples extinção da punibilidade na esfera penal não impede a análise e o reconhecimento da fraude à execução no âmbito cível. Assim, não há que se falar em violação ao artigo 313, V, do CPC/2015, pois inexistente prejudicialidade obrigatória entre as esferas penal e cível para o deslinde da controvérsia.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA . REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA . PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. 1 . A suspensão do processo por prejudicialidade externa não é obrigatória, cabendo ao juízo local avaliar a viabilidade da paralisação de acordo com as circunstâncias específicas, sendo inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ. 2. Oportunizada a instrução probatória, a não realização da prova oral em razão da não apresentação do rol de testemunhas não configura cerceamento de defesa. Precedentes . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1913900 RJ 2020/0345293-6, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2024).

(3) violação ao artigo 792, IV, e 795, §1º, do CPC/2015.

Afasto a alegação de violação ao artigo 792, IV, e 795, §1º, do CPC/2015, o acórdão analisou detalhadamente a configuração da fraude à execução, reconhecendo que a doação do imóvel ocorreu quando já havia execução capaz de levar o devedor à insolvência, e que não houve demonstração de que a alienação não teria esse efeito. O Tribunal também fundamentou que a má-fé do adquirente ficou evidenciada pelo contexto dos autos, pelo vínculo familiar e pela ausência de justificativa plausível para a doação de bem de valor significativo, além da atuação espontânea do adquirente no processo.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DOAÇÃO DE DEVEDOR INSOLVENTE EM FAVOR DO PRÓPRIO FILHO . FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. 1. Considera-se em fraude de execução a doação de imóvel ao

descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência. 2 . A jurisprudência do STJ reconhece a importante proteção aos terceiros que adquirem de boa fé bem imóvel sem saber de ação executiva movida em face do alienante em estado de insolvência. 3. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o doador procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a doação gratuita de seus bens para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução já em curso. 4 . Modificar o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que a doação se efetivou de forma irregular, por meio de prática de ato de alienação em fraude à execução, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1600111 SP 2016/0118666-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/09/2016 , T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2016).

Quanto à alegação de que o imóvel não integrava o patrimônio do executado e de que seria necessária a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, o acórdão foi claro ao afirmar que a doação foi realizada tanto pela pessoa física quanto pela pessoa jurídica, e que, após a doação, o único atingido pela ineficácia do ato seria o donatário, que compareceu espontaneamente aos autos. O Tribunal afastou a necessidade de participação da pessoa jurídica na lide e rejeitou a tese de desconsideração inversa, pois não se tratava de responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívida da pessoa física.

(4) violação ao artigo 373, caput, incisos I e II, e §2º, do CPC/2015, e à Súmula 375/STJ.

A alegação de violação ao artigo 373, caput, incisos I e II, e §2º, do CPC /2015, e à Súmula 375/STJ, também não se sustenta diante do que consta nos documentos do processo. O acórdão do agravo de instrumento analisou detalhadamente a configuração da fraude à execução, destacando que a doação do imóvel ocorreu quando já havia execução capaz de levar o devedor à insolvência, e que não houve justificativa plausível para a transferência de bem de valor significativo. O voto do relator deixou claro que, diante do contexto fático, da ausência de justificativa do adquirente e do vínculo familiar, ficou evidenciado o consilium fraudis, sendo legítima a conclusão pela má-fé do adquirente.

Além disso, o acórdão expressamente aplicou a Súmula 375/STJ, reconhecendo que, na hipótese, a má-fé do adquirente estava caracterizada pelas circunstâncias do caso, não havendo inversão indevida do ônus da prova, mas sim valoração dos elementos constantes dos autos. O Tribunal de origem analisou as provas e fundamentou adequadamente a presunção de má-fé, não se tratando de

simples presunção abstrata, mas de conclusão extraída do conjunto probatório. Assim, não há que se falar em violação ao ônus da prova ou à Súmula 375/STJ, pois a decisão foi devidamente fundamentada e amparada nos elementos dos autos.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO . AFASTAMENTO. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 83/STJ. CONLUÍO FRAUDULENTO NÃO VERIFICADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ e Tema Repetitivo nº 243/STJ). 2 . O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula nº 83/STJ). 3. Não cabe recurso especial quando a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demanda o reexame de fatos e provas, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4 . Na hipótese, afastar a boa-fé reconhecida no acórdão recorrido e consignar que houve fraude à execução na espécie, demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2368564 SP 2023/0160263-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2024).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO . ALIENAÇÃO DE BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO 1 . De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. Nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel . p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no

(5) violação ao artigo 774, parágrafo único, do CPC.

Sustenta o agravante que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça não poderia subsistir em face do espólio, por se tratar de penalidade de caráter personalíssimo. A alegação, contudo, não procede.

Com efeito, a multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça não ostenta natureza penal, de caráter personalíssimo, mas, sim, de sanção processual de índole patrimonial, cujo objetivo é assegurar a efetividade da execução e reprimir condutas que comprometam a dignidade da atividade jurisdicional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que penalidades processuais dessa natureza, a exemplo das astreintes previstas no art. 537 do CPC, são dotadas de caráter coercitivo e patrimonial, projetando-se sobre o acervo hereditário e transmitindo-se aos sucessores.

A orientação foi recentemente reafirmada pela Quarta Turma no julgamento do REsp 2.123.791/SP, ocasião em que se assentou a transmissibilidade das astreintes fixadas após o falecimento da parte, justamente por não se tratar de sanção personalíssima:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem" (REsp n. 1.722.666/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 8/6/2018). 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2123791 SP 2024/0044595-5, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/11/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2024).

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAÇÃO. FORNECIMENTO. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

DESCUMPRIMENTO. AUTOR. FALECIMENTO. MULTA COMINATÓRIA . SUBSISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) . 2. Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de assistência à saúde visando ao fornecimento de medicação para tratamento de doença grave (Hepatite Tipo C). 3. Falecimento do autor durante o período de desobediência à ordem judicial, antes mesmo que ele pudesse fazer uso da medicação pretendida . 4. Hipótese excepcional em que se justifica a manutenção da multa cominatória, presente a circunstância de ter havido o descumprimento da ordem judicial antecipatória. 5. Em um sistema constitucional que consagra o direito à vida como garantia fundamental e inclui o direito à saúde na categoria dos direitos sociais, não é razoável permitir que a parte, analisando apenas os aspectos financeiros da lide, opte por deixar de cumprir decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicação de alto custo . 6. Manutenção das astreintes com o propósito de evitar o estímulo a eventuais ponderações desprovidas de um verdadeiro espírito de humanidade, notadamente nas concessões de provimentos liminares a pacientes portadores de doenças graves em estágio avançado e em estado terminal, na certeza de que, sobrevivendo a morte do paciente, nada mais se poderia exigir a título de multa cominatória. 7. Por integrar o patrimônio do autor, a multa cominatória aplicada em função da recalcitrância do demandado em proceder ao cumprimento da ordem judicial é perfeitamente transmissível aos sucessores após o falecimento do titular, ainda que seja personalíssima a obrigação principal que lhe deu origem . 8. Impossibilidade de análise das alegações apresentadas a título de justa causa para o descumprimento da obrigação de fazer, porque demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ. 9. Recurso especial não provido . (STJ - REsp: 1722666 RJ 2017/0263163-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2018)

Dessa forma, não se verifica a alegada ofensa ao art. 774, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que a penalidade imposta incide sobre o patrimônio do executado, e não sobre sua esfera pessoal. Sendo de natureza patrimonial, a multa é exigível também do espólio, que responde pelas obrigações do de cujus nos limites da herança.

Portanto, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo, inclusive, a aplicação da Súmula 83/STJ.

(6) violação aos artigos 838, 841, 870, 873, 876, caput e §1º, e 877 do CPC.

Não há falar em violação aos artigos 838, 841, 870, 873, 876, caput e §1º, e 877 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, o acórdão recorrido observou as regras pertinentes à constrição judicial e à expropriação do bem penhorado. A penhora foi regularmente determinada, com ciência da parte executada, sendo oportunizado prazo para impugnação, em consonância com o art. 841 do CPC. Eventuais irregularidades formais, como ausência de termo específico ou nomeação inicial de depositário, foram sanadas no curso do processo, não havendo nulidade a ser reconhecida (art. 838 do CPC).

Quanto à avaliação do bem, o Tribunal de origem destacou que o laudo pericial foi regularmente elaborado e que a insurgência da parte não atendeu aos requisitos do art. 873 do CPC, o qual condiciona nova avaliação à demonstração de erro, dolo ou fundada dúvida quanto ao valor atribuído. A mera discordância quanto ao preço não autoriza a renovação da perícia.

Do mesmo modo, o processamento da adjudicação e da alienação judicial atendeu aos dispositivos dos arts. 876 e 877 do CPC, que não exigem a repetição de atos já regularmente praticados, mas apenas a observância da forma e da ordem legal para satisfação do crédito exequendo.

Também não há falar em afronta ao art. 870, já que a avaliação foi realizada com base em critérios técnicos, não se tratando de hipótese de substituição obrigatória.

Assim, o Tribunal de origem decidiu em estrita consonância com a legislação processual, inexistindo ofensa aos dispositivos indicados pelo recorrente. Eventuais alegações de excesso de penhora ou discordância com a avaliação do bem demandariam reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.819.983 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0449972-9

Número de Origem:

000946392349 06392344419948260100 10089127319948260100 18961994 20940158720248260000
5830019946392342 6392344419948260100 946392349 94639234906392344419948260100

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MURILO REGIS RAYOL DOS SANTOS - ESPÓLIO

REPR. POR : ROGERIO ABRAHIM RAYOL DOS SANTOS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM005901

HELOISE BASTOS MARTINHO - AM012609

AGRAVADO : DENESZCZUK ANTONIO E AMARAL SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO - SP157772

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025